



## PARECER 21/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/E, de 17 de Janeiro de 2025, altera as Leis Ordinárias 3.133 de 8 de fevereiro de 2008, 2209 de 01 de fevereiro de 1994 e 2803 de 30 de outubro de 2003 e dá outras providências

### I. RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 07, de 17 de Janeiro de 2025, pretende a Administração Municipal dispor sobre alteração das Leis Ordinárias 3.133 de 8 de fevereiro de 2008, 2209 de 01 de fevereiro de 1994 e 2803 de 30 de outubro de 2003.

É o necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 61 §1º inciso II, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo sendo que sua transcrição se evita por medida de economia de tempo.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, e porque o projeto de lei se inicia pelas mãos do Prefeito Municipal, não há qualquer discussão acerca da constitucionalidade e da legalidade da iniciativa legislativa no ponto.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sublinhe-se, nessa caminhada, que o projeto de Lei em questão NÃO cria despesa obrigatória de caráter continuado, porque em verdade diminui a quantidade de servidores que irão receber determinados benefícios próprios dos ocupantes dos cargos efetivos e em comissão.

Por isso, e porque o projeto não aumenta qualquer despesa pública, tem-se que é desnecessária a juntada dos seguintes documentos;

- a) "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO"
- b) "estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes"

Frise-se que o Município tem competência legislar sobre a matéria, por força de sua Autonomia Constitucional para legislar sobre direitos dos servidores municipais (art.2, 25 e 30 da C.F.R.B.) NÃO havendo qualquer invasão da competência da União Federal ou do Estado de São Paulo no ponto.

Por fim, deve-se dizer que existe fundamentação constante da exposição de motivos para a modificação das gratificações concedidas no âmbito do Poder Executivo tratando-se de proposta que, aparentemente, cumpre os ditames constitucionais porque apresenta consonância entre as razões expostas pelo Poder Executivo para o manejo do projeto de lei em epígrafe.

Assim, não se nota qualquer aparente inconstitucionalidade material na proposição apresentada já que, em última análise, o Poder Executivo adequa os direitos dos servidores temporários às disposições da Lei Federal Nacional sobre o tema (Lei Federal 6019/74) e, ainda, porque a proposta legislativa adequa a esfera jurídica dos servidores temporários à posição do STF sobre o tema.

É que no **RE 1.500.990**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.344**), o STF reafirmou que gratificações pagas a servidores efetivos (estatutários) não podem ser estendidas a servidores temporários.

Portanto, em verdade, o projeto de Lei apenas dá força normativa a Eficácia Executiva que o regime jurídico da Repercussão Geral atribui aos julgamentos prolatados pelo S.T.F. quando eles encontram-se submetidos a tal rito procedimental.

Relembre-se, então, que as decisões do STF em sede de Repercussão Geral são dotadas daquilo que Teori Zavascki denomina de eficácia *executiva*, representada por seu *efeito vinculante* e que consiste em atribuir uma qualificada *força impositiva* e obrigatória em relação a supervenientes *atos* judiciais, legislativos ou administrativos ligados, de qualquer modo, ao conteúdo daquilo que o STF decidiu.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a decisão do STF em caráter repetitivo traz como seu objeto *mediato* é a *eliminação do estado de sujeição* da coletividade às normas que contrariem o entendimento fixado por aquela Corte.

Dito de forma simples: os comandos do acórdão do STF prolatado pela sistemática da Repercussão Geral constitui verdadeiro preceito jurídico, dotado de eficácia *subordinante* de comportamentos estatais, ou *determinante*, de condutas individuais, capazes de impingir prescrições a serem observadas, ainda que coercitivamente.

Avançando no estudo do tema, constata-se que no julgamento da ADC 1 e nos termos do voto do Min. Moreira Alves, constatou-se que do efeito vinculante próprio das decisões da corte constitucional resultam as seguintes consequências típicas:

(a) "se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o STF, a fim de que este garanta a autoridade dessa decisão";

e (b) "essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo como sucede na Alemanha os seus fundamentos determinantes (...)) alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos por constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos emanados do Poder Legislativo"

A partir dessa análise, observa-se que, segundo o STF, 2(duas) consequências decorrem do efeito vinculante próprio do acórdão da ADIN (e também da Repercussão Geral), notadamente segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**a) o dever de eliminação** dos atos que possuam identidade com aqueleoutro declarado inconstitucional;

**b) a proibição de reproduzir** o ato reputado incompatível com a Constituição Federal.

Dessa feita, o projeto de lei é materialmente constitucional e, em tese, poderia ser proposto pelos próprios parlamentares porque aqui cuida-se, mais uma vez, da positivação de posição vinculante haurida da Suprema Corte.

Diante do exposto, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis, lembrando-se que, por se tratar de votação a ser manejada no período de recesso, a proposta legislativa não será submetida às Comissões Internas desta Casa de Leis.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, e por tratar-se de projeto de **lei ordinária**, tem-se que sua votação e aprovação se dá por Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 20 de Janeiro de 2025.

**GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA**

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

Matrícula 392-1